



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.901391/2009-49
Recurso nº 914.907 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.947 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente REGIONAL NUTRIÇÃO E QUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 11/03/2009

RESTITUIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
SÚMULA Nº 360/2008 DO STJ.

Aplica-se o benefício da denúncia espontânea, exclusão da multa moratória com fulcro no art. 138 do CTN, nos casos em que o pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, for efetuado a destempo, mas antes da apresentação da respectiva declaração ao fisco (obrigação acessória) e antes de qualquer procedimento da fazenda pública tendente a exigir o crédito tributário devido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Flávio de Castro Pontes que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 18/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), José Luiz Bordignon, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A interessada transmitiu a DCOMP nº 26648.22318.110309.1.7.04-0446, visando compensar o débito nela declarado, com crédito oriundo de pagamento indevido de multa de mora (denúncia espontânea), efetuado em 29/09/2000.

A DRF-UBE/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, às fls. 06, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado em parte na quitação de débito da contribuinte, restando saldo disponível para compensação no valor original de R\$ 0,01.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual:

- Alega direito à discussão administrativa.*
- Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado no processo administrativo.*
- Argumenta que o crédito original informado em DECOMP é proveniente de multa de mora, referente a pagamento de tributo fora do prazo, sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo objetivando sua cobrança. Apresenta extensa análise sobre a aplicabilidade da denúncia espontânea no caso de multa de mora inserida nos pagamentos em atraso. Cita, visando ratificar seu entendimento, decisões judiciais e acórdãos do Conselho de Contribuintes”.*

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato gerador: 11/03/2009

COMPENSAÇÃO.

Não se homologa a compensação quando não comprovado o crédito objeto da Declaração de Compensação - DCOMP.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 54 a 81, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Que fez a entrega de suas DCTFs após o pagamento do tributo. Deve, portanto, se beneficiar da exoneração da multa de mora no procedimento de denúncia espontânea e tê-la reconhecida como crédito em seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, trata-se de pedido de restituição, combinado com compensação, no valor de R\$ 146,00, referente ao valor pago a título de multa de mora, em virtude de pagamento do PIS, período de apuração 07/2000, vencimento em 15/08/2000, efetuado em 29/09/2000.

Assim, o deslinde da questão é tão-somente esclarecer se a multa moratória deve ou não ser aplicada a pagamento efetuado com base no instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando sua decisão na Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme excerto abaixo transcrito:

“[...]

A tela de fls. 45 comprova a entrega pela contribuinte de DCTF no ano de 2000, compreendendo o débito de PIS, no valor de R\$ 983,15,PA julho/2000, sujeito a lançamento por homologação, para o qual a contribuinte entende existir direito creditório, relativo a multa de mora inserida no recolhimento em atraso.

Sobre o assunto, o STJ já proferiu súmula definindo a questão:

STJ – SÚMULA Nº 360, DE 2008

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008. Dje 08/09/2008)

[...]”

Compulsando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a interessada apresentou a DCTF, referente ao terceiro trimestre de 2000, em 14/11/2000 (nº 0404330153), sendo que o indébito requerido se refere a pagamento realizado em 29/09/2000.

Destaca-se, que a matéria foi julgada pelo STJ no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ nº 08/08, reconhecida como “Recurso Repetitivo”,

conforme decisão proferida nos REsp 886462; REsp 962379 e Resp 962379, abaixo colacionados:

“RECURSO ESPECIAL Nº 886.462 - RS (2006/0203184-0)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.

“RECURSO ESPECIAL Nº 962.379 - RS (2007/0142868-9)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. *Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08*”.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **Resp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008)”.

Da leitura dos recursos especiais acima transcritos e da Súmula nº 360/2008 do STJ, depreende-se que somente se aplica o benefício da denúncia espontânea, exclusão da multa moratória com fulcro no art. 138 do CTN, nos casos em que o pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, for efetuado a destempo, mas antes da apresentação da respectiva declaração ao fisco (obrigação acessória) e antes de qualquer procedimento da fazenda pública tendente a exigir o crédito tributário devido.

Assim, considerando-se o disposto no art. 62-A da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (¹Regimento

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de

Interno do CARF), deve-se reconhecer o direito creditório de R\$ 146,00, homologando-se a compensação até este limite.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

CÓPIA